

**REGULAMENTO (CE) N.º 329/2000 DA COMISSÃO  
de 11 de Fevereiro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1238/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1238/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais <sup>(3)</sup>, especificou os actos necessários e as circunstâncias que regem o pagamento das taxas ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como os níveis dessas taxas.
- (2) Atendendo à evolução da situação financeira do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, é possível que no futuro os respectivos rendimentos, provenientes sobretudo das taxas actualmente em vigor, possam exceder as despesas anuais.
- (3) Além disso, não foram incluídos nos rendimentos anuais subsídios do orçamento geral das Comunidades Europeias.
- (4) O Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais enviou à Comissão projectos de alteração respeitantes a essa situação financeira, em conformidade com o n.º 2, segundo travessão, do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94.
- (5) Justifica-se, pois, actualmente a redução do nível de certas taxas cobradas aos requerentes e titulares de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais.
- (6) É necessário precisar a entidade habilitada a fixar a taxa administrativa para o fornecimento de extractos dos registos do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais a que faz referência o n.º 2 do artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1239/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que respeita ao processo no Instituto Comunitário das Varie-

dades Vegetais <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/96 <sup>(5)</sup>

- (7) A fim de minimizar situações de litígio, a descrição dos géneros ou espécies em que é baseada a categorização das variedades num dos três grupos de taxas de exame no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1238/95 exige maior precisão.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1238/95 deve, pois, ser alterado consequentemente.
- (9) É necessário aplicar as novas medidas com efeitos a partir do início do exercício orçamental de 2000.
- (10) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(6)</sup>, determina que todas as referências ao ecu sejam substituídas por referências ao euro.
- (11) O Conselho de Administração foi consultado, em conformidade com o n.º 4 do artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Direitos de Protecção das Variedades Vegetais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1238/95 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 7.º o montante «1 000» é substituído por «900».
2. No artigo 8.º:
  - no n.º 2, os termos «um mês antes do» são substituídos por «ao»,
  - [não aplicável à versão em língua portuguesa].
3. No artigo 12.º:
  - na alínea c) do n.º 1 os termos «emitida pelo Instituto» são substituídos por «emitida pelo Instituto e»,
  - ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:
    - «d) Taxa administrativa prevista no n.º 2 do artigo 82.º do regulamento de processo.»
  - no n.º 2, os termos «no número anterior, alíneas b) e c)» são substituídos por «nas alíneas b), c) e d) do n.º 1».

<sup>(1)</sup> JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 258 de 28.10.1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 121 de 1.6.1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 121 de 1.6.1995, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO L 62 de 13.3.1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

4. O anexo I é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO I

São as seguintes as taxas de exame exigíveis nos termos do artigo 8.º:

**Grupo A** 1 000 EUROS

O grupo A abrange os seguintes géneros ou espécies:

*Avena sativa* L., *Beta vulgaris* L. ssp. *vulgaris* var. *altissima* Dóll, *Beta vulgaris* L. ssp. *vulgaris* var. *crassa* (Alef.) Wittm, *Brassica napus* L., *Glycine max* (L.) Merril, *Gossypium* L., *Helianthus annuus* L., *Hordeum vulgare* L. sensu lato, *Oryza sativa* L., *Phalaris canariensis* L., *Sorghum bicolor* (L.) Moench, *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf., *Sorghum bicolor* (L.) Moench x *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf., *Secale cereale* L., *Solanum tuberosum* L., *Triticum aestivum* L. emend. Fiori et Paol., *Triticum durum* Desf., *Triticum spelta* L., X *Triticosecale* Wittm., *Zea mays* L.

**Grupo B** 800 EUROS

O Grupo B abrangea

1. As espécies agrícolas (incluindo gramíneas) não mencionadas no grupo A e

2. Os seguintes géneros ou espécies:

*Allium cepa* L. var. *cepa* L., *Capsicum annuum* L.; *Cichorium endivia* L., *Citrullus lanatus* (Thunb.) Matsum et. Nakai, *Cucumis melo* L., *Cucumis sativus* L., *Cucurbita pepo* L., *Cucurbita moschata* L. (Duch.) Duch. Ex. Prior, *Cucurbita maxima* Duch., *Lactuca sativa* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karst, ex. Farw., *Phaseolus vulgaris* L., *Pisum sativum* L. (partim), *Solanum melongena* L., *Vicia faba* L. (partim); *Alstroemeria* L., *Anthurium* Schott, *Begonia-Elatior-Hybriden*, *Calibrachoa-Hybriden*, *Chrysanthemum* L., *Dianthus* L., *Euphorbia pulcherrima* Willd. ex Klotzsch, *Fuchsia*

L., *Gerbera* L., *Impatiens* L., *Kalanchoe* Adans., *Lilium* L., *Orchidaceae*, *Pelargonium* L'Hérit. ex Ait., *Pentas* Benth., *Petunia* Juss., *Rhododendron* L., *Rosa* L., *Saintpaulia* H. Wendl., *Spathiphyllum* Schott.

**Grupo C** 700 EUROS

O grupo C abrange todos os géneros ou espécies não mencionados nos grupos A ou B.»

5. O anexo II é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO II

Com base nos grupos referidos no anexo I, são as seguintes as taxas anuais exigíveis nos termos do artigo 9.º:

(em euros)

Ano	Grupo		
	A	B	C
1	400	400	300
2	600	500	400
3	800	600	500
4 e anos subsequentes	1 000	700	600»

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável a todas as taxas que devam ser pagas ao instituto a partir de 1 de Janeiro de 2000, inclusive, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1238/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão